



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08469/01

1/3

1) ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA - VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO PARECER PPL-TC 285/2001 E ACÓRDÃO APL TC 523/2001, DETERMINANDO A APURAÇÃO, EM AUTOS APARTADOS, DA MATÉRIA REFERENTE A PESSOAL – INSPEÇÃO VERIFICANDO A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE PESSOAL QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.

2) DECURSO DO PRAZO SEM CUMPRIMENTO DAS PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS – APLICAÇÃO DE MULTA E REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AOS ÓRGÃOS COMPETENTES, COM VISTAS À APURAÇÃO DE POSSÍVEIS CONDUTAS DELITUOSAS.

3) ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO AO ATUAL PREFEITO, VISANDO O CUMPRIMENTO DA DECISÃO DA CORTE;

4) TRANSCURSO DO PRAZO DADO SEM O CUMPRIMENTO DA DECISÃO – APLICAÇÃO DE MULTA E ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO;

5) NOVA VERIFICAÇÃO – CUMPRIMENTO PARCIAL DOS ARESTOS – APLICAÇÃO DE MULTA E ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A RESTAURAÇÃO DA LEGALIDADE, BEM ASSIM REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA PARA PROVIDÊNCIAS A SEU CARGO.

6) VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO DECISUM – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE NOVA MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO.

7) NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – ATENDIMENTO PARCIAL – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO AC1 TC 319 / 2011

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na **Sessão de 03 de julho de 2.008**, nos autos que trataram da verificação de cumprimento do item “4” da decisão consubstanciada no **Acórdão APL TC 523/2001**, referente à Prestação de Contas do exercício de 1.999 (**Parecer PPL TC 285/2001**) do Prefeito Municipal de **SÃO SEBASTIÃO DA LAGOA DE ROÇA**, Senhor **ANTÔNIO PEDRO DOS SANTOS**, acerca de irregularidades² na gestão de pessoal, decidiu, após emissão da **Resolução RC1 TC 087/2005**, do **Acórdão AC1 TC 652/2006** e do **Acórdão AC1 TC 923/2007** decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 1.057/2008** (fls. 858/861) por (*in verbis*):

1. **APLICAR multa ao Senhor RAMALHO ALVES BEZERRA, Prefeito Municipal de SÃO SEBASTIÃO DA LAGOA DE ROÇA, pela falta de cumprimento das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no PARECER PPL-TC 285/2001, no ACÓRDÃO APL TC 523/2001, na Resolução RC1 TC 087/05, Acórdão AC1 TC 652/2006 e Acórdão AC1 TC 923/2007, no valor de**

¹ “Ordenar o desentranhamento das peças processuais referentes às irregularidades de atos de gestão de pessoal, a fim de que sejam apreciadas e julgadas pelo colegiado competente desta Corte de Contas”.

² a) Excesso de servidores para o número legal de vagas criadas (*Bibliotecário, Coveiro, Merendeira, Tratorista e Zelador*);
b) Servidores exercendo cargos sem criação legal (*Bioquímica, Fiscal de Tributos e Avaliação, Fiscal Municipal, Identificador, Recepcionista, Supervisor da Merenda*);
c) Servidores admitidos sem a realização prévia de concurso público;
d) Existência de contratações de serviços especializados na área contábil, sem o respectivo processo licitatório
e) Existência de servidores exercendo cargos tidos como de provimento em comissão, sem que as funções desenvolvidas se caracterizem como tal;
f) inexistência do pagamento do 13º salário do exercício de 2000, não foi disponibilizada a documentação pertinente comprobatória (Relatório da Auditoria, fls. 255/257).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08469/01

2/3

R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), porquanto configurada a hipótese prevista no artigo 56, incisos IV da LOTCE (Lei Complementar 18/93);

- 2. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, do valor da multa antes referenciado, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 3. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que a autoridade antes referenciada, Prefeito RAMALHO ALVES BEZERRA, adote providências no sentido de dar efetivo cumprimento às determinações contidas nos Arestos antes indicados, sob pena de nova multa e outras cominações aplicáveis à espécie.**

Cientificado da decisão, o Responsável, **Senhor Ramalho Alves Bezerra**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido, tendo a Corregedoria realizado inspeção na citada Edilidade e constatado o **CUMPRIMENTO PARCIAL** do **Acórdão AC1 TC 1.057/2008**, visto que ainda falta ser restabelecida a legalidade em relação aos seguintes pontos:

1. existência de servidores excedendo o número de vagas previstas na lei municipal vigente;
2. existência de servidores exercendo cargos não previstos em lei;
3. existência de servidores exercendo cargos de natureza efetiva e constando na folha dos servidores comissionados.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

De fato, com base nas conclusões da Auditoria (fls. 1238/1240), o **Acórdão AC1 TC 1.057/2008** não foi cumprido na sua integralidade, o que enseja aplicação de multa, nos termos da LOTCE, além da necessária adoção de providências por parte do atual Gestor da Prefeitura Municipal de **SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA**.

Isto posto, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

- 1. APLIQUEM** multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de **SÃO SEBASTIÃO DA LAGOA DE ROÇA**, **Senhor RAMALHO ALVES BEZERRA**, pela falta de cumprimento integral do **Acórdão AC1 TC 1.057/2008**, no valor de **R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais)**, porquanto configurada a hipótese prevista no artigo 56, incisos IV da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
- 2. ASSINEM-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08469/01

3/3

2. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias para que o atual Mandatário Municipal, Senhor **LUCIO FLAVIO BEZERRA DE BRITO**, adote providências no sentido de solucionar as irregularidades pendentes na gestão de pessoal do município, conforme apontamentos feitos pela Auditoria às fls.1238/1240, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08469/01; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na Sessão desta data, em:

1. ***APLICAR multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de SÃO SEBASTIÃO DA LAGOA DE ROÇA, Senhor RAMALHO ALVES BEZERRA, pela falta de cumprimento integral do Acórdão AC1 TC 1.057/2008, no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), porquanto configurada a hipótese prevista no artigo 56, incisos IV da LOTCE (Lei Complementar 18/93);***
2. ***ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;***
3. ***ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Mandatário Municipal, Senhor LUCIO FLAVIO BEZERRA DE BRITO, adote providências no sentido de solucionar as irregularidades pendentes na gestão de pessoal do município, conforme apontamentos feitos pela Auditoria às fls.1238/1240, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie.***

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 03 de março de 2.011.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal